



## DECISÃO DO PREGOEIRO

Santana de Parnaíba/SP, 27 de maio de 2026.

**REF.:** Pregão Eletrônico nº 004/2026 (Processo Administrativo nº 009/2026)

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento e instalação de letreiros luminosos em LED para as fachadas frontal e posterior do prédio da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

**LICITANTE RECORRIDA:** ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

**LICITANTES RECORRENTES:** PRIME 360 | PUBLICIDADE & MARKETING e ANF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de letreiros luminosos em LED.

Após o regular processamento da fase de julgamento e habilitação, as empresas **PRIME 360 | PUBLICIDADE & MARKETING** e **ANF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.** interpuseram recursos administrativos face à decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, pelo valor global de R\$ 98.200,00.

Em síntese, as recorrentes sustentaram que o saneamento efetuado por este Pregoeiro, que permitiu a juntada posterior da Declaração de Trabalho do Menor, Declaração de Enquadramento ME/EPP, Declaração Unificada e do comprovante de Visita Técnica, violou o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, configurando afronta ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. A empresa PRIME 360 pleiteou, ainda, a análise detalhada da exequibilidade da proposta da vencedora.

A licitante recorrida apresentou contrarrazões em tempo hábil, aduzindo a preexistência jurídica dos documentos, devidamente assinados digitalmente antes da sessão pública, caracterizando mera falha operacional de *upload*.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica desta Edilidade. Em Parecer Jurídico, o órgão consultivo opinou textualmente pelo **conhecimento e, no mérito, pelo improvemento dos recursos**, ratificando a legalidade dos atos de saneamento e a regular verificação de exequibilidade operados por este Pregoeiro.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos. No mérito, contudo, as razões recursais não merecem prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão recorrida, posicionamento este chancelado pelo parecer da Procuradoria Jurídica.

### 2.1. Da Regularidade do Saneamento Formal (Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

Conforme restou materialmente comprovado nos autos, as declarações exigidas pelo edital continuam assinatura digital datada de 12/05/2026, ou seja, em momento anterior à própria abertura da fase de habilitação. Trata-se, portanto, de condição jurídica preexistente.

O saneamento realizado encontra amparo direto no art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faculta expressamente a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o formalismo excessivo não pode se sobrepor ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa, conforme o Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário. Desclassificar a melhor proposta em razão de uma mera falha técnica de carregamento no sistema BBMNet configuraria manifesto prejuízo à Administração.

### 2.2. Da Exequibilidade da Proposta e da Isonomia Procedimental

Não prospera a alegação de violação à isonomia quanto à análise de preços. Este Pregoeiro adotou idêntico rito procedimental e rigor legal para todas as empresas que apresentaram lances inferiores ao patamar de 50% do valor estimado.

As demais participantes (Participante 88675056 e Participante 071483) foram desclassificadas unicamente por sua própria inércia, visto que deixaram transcorrer os prazos concedidos sem apresentar as respectivas planilhas e justificativas. Diferentemente, a empresa ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, ao ser devidamente instada por meio de diligência, atendeu prontamente às exigências e demonstrou de forma robusta e analítica a exequibilidade de sua proposta.

Incide ao caso a Súmula nº 262 do TCU, a qual determina que o limite legal gera presunção relativa de inexequibilidade, impondo o dever de conceder oportunidade para a licitante demonstrar a viabilidade econômica do seu preço, rito este estritamente observado no certame.

## 3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na fundamentação técnica exarada no encaminhamento inicial, nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e, fundamentalmente, acolhendo o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, este Pregoeiro resolve:

**3.1. CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PRIME 360 | PUBLICIDADE & MARKETING LTDA. e ANF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.;



**3.2.** No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que considerou **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame a empresa **ART COMUNIC COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** pelo valor global de R\$ 98.200,00;

**3.3. SUBMETER** a presente decisão, acompanhada de todo o processo e do Parecer Jurídico, à Autoridade Superior (Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba) para fins de deliberação, decisão final e eventual adjudicação e homologação do certame, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

**RODRIGO FORMOLO**

Data: 27/05/2026 16:26:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Rodrigo Formolo**  
**Pregoeiro**



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2026**

**Processo Administrativo nº 009/2026**

**Edital de Abertura**

**Objeto** – Contratação de empresa para fornecimento e instalação de letreiros luminosos para as fachadas frontal e posterior do prédio da Câmara.

**Assunto** – Análise de recursos

**Interessados** – Prime 360 Publicidade e Marketing e ANF Comércio e Importação de Máquinas e Ferramentas Ltda.

**Senhor Pregoeiro.**

Tratam-se de recursos interpostos pelas empresas **(i)** Prime 360 Publicidade e Marketing e **(ii)** ANF Comércio e Importação de Máquinas e Ferramentas Ltda., em face da empresa Art Comunic Comercial e Serviços Ltda., recursos esses que convergem no pedido de inabilitação da recorrida tendo em vista que esta não apresentou tempestivamente documentos de habilitação, em descumprimento às disposições do edital, bem como à lei de regência.

Em apertada síntese, afirmam as recorrentes que o Pregoeiro conferiu tratamento diferenciado à recorrida ao permitir que esta ratificasse seus documentos de habilitação em sede de diligência, portanto após a fase de habilitação, o que é defeso à luz do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa Prime 360 Publicidade e Marketing requer, ainda, que, em manutenção havendo da habilitação da recorrida, que se proceda a análise detalhada da exequibilidade de sua proposta.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos pela empresa Art Comunic Comercial e Serviços Ltda.

O ponto convergente dos recursos interpostos se refere à apresentação extemporânea de documentos pela empresa classificada provisoriamente, vale dizer, Declaração de Trabalho do Menor, Declaração de Enquadramento ME/EPP e Atestado de Visita Técnica ou Declaração de sua não realização.

Sob tal prisma, e sem embargos das razões elencadas pelas recorrentes, entendo, *permissa vênia*, que razão não se lhes assiste.



Com efeito, ao condutor do certame é facultado diligenciar objetivando sanar erros ou falhas formais, sem alterar a substância dos documentos, ou sua validade jurídica, o que se detrai do comando inculcado no art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, não se caracterizando, em tal situação, a inclusão de documento novo, vedado pela disposição do *caput* do mesmo artigo.

Ademais, como é latente dos autos do presente procedimento, os documentos tidos por extemporâneos não podem ser assim considerados, na medida em que foram inseridos no sistema BBMNet em data anterior à abertura e julgamento da fase de habilitação, tendo havido falha do próprio sistema quanto ao carregamento dos arquivos.

No que diz respeito à exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, pode ser verificado que o Pregoeiro procedeu sua análise, concluindo favoravelmente, mormente porque comprovada sua *conditio sine qua non*, conforme entendimento extraído pelo Tribunal de Contas da União à época da Lei nº 8.666/91, plenamente aplicável à situação aqui posta, externado pela Súmula nº 262<sup>2</sup>.

Pelas razões aqui expostas, **opino** pelo conhecimento dos recursos, já que tempestivos.

Quanto ao mérito, **opino pelo improvimento** dos recursos interposto pelas empresas Prime 360 Publicidade e Marketing e ANF Comércio e Importação de Máquinas e Ferramentas Ltda., mantendo-se a habilitação da empresa Art Comunic Comercial e Serviços Ltda.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 26 de maio de 2026.

  
Celso Marcondes  
Procurador Jurídico

<sup>1</sup> Art. 64 .....

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

<sup>2</sup> "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".